

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.250, DE 2017

Autoriza a liquidação e a renegociação das dívidas de crédito para indústrias, comércio e/ou serviços e dá outras providências.

Autor: Deputado SILAS FREIRE

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.250, de 2017, de autoria do Deputado Silas Freire, autoriza a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito industrial, comercial e/ou de serviços, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

O rebate concedido irá variar em função da data de contratação e de faixas de valores dos valores totais contratados e dos saldos devedores remanescentes, para operações contratadas por um mesmo mutuário – indo de 15 a 95% (quinze a noventa e cinco por cento) do rebate do saldo devedor, em cada faixa de valores.

O encargo incidente sobre a parcela remanescente cumprirá o disposto nas leis nº 9.126 de 1995 e nº10.177, de 2001, bem como nos Decretos de nº5.951, de 2006 e de nº 6.367, de 2008, de acordo a data de contratação da operação.

O Projeto de Lei autoriza, ainda, os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO ou FNE) a assumirem os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores relativos à parcela proveniente desses recursos, bem como os agentes administradores, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste, para assumirem os custos relativos à parcela amparada em outras fontes.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas ementas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.250, de 2017, de autoria do Deputado Silas Freire, que autoriza a liquidação e a renegociação das dívidas oriundas de operações de contratação de crédito para indústrias, comércio e/ou serviços com recursos do Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), ou com recursos mistos desses Fundos e de outras fontes.

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação

do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

A constituição e funcionamento dos Fundos Constitucionais é regida pela Lei nº 7.827, de 1989. A Lei prevê tratamento diferenciado a uma série de atividades na formulação dos programas de financiamento com recursos dos Fundos: não apenas as do setor rural, mas às de pequenas e microempresas ou de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais (art. 3º, III). Prevê, ainda, prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos (art. 3º, V).

Entretanto, a revisão das condições de contratação das operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais tem-se concentrado no crédito rural – veja-se, a esse respeito, as leis nº 9.126 de 1995 e nº10.177, de 2001, bem como os Decretos de nº5.951, de 2006 e de nº 6.367, de 2008, aos quais, de modo oportuno, faz referência o autor do Projeto de Lei ora em comento. Ora, nada na Lei n. 7.827, de 1989 justifica essa disparidade de tratamento, como já o dissemos.

Ademais, os mesmos eventos climáticos extremos que afetam a capacidade de pagamento dos produtores no meio rural – e que têm justificado aquelas sucessivas renegociações de dívidas – também exercem impacto, de modo sistêmico, em todo o conjunto das economias locais, incluindo os seus setores industriais, de comércio e de serviços. Destarte, parece-nos plenamente justificada a intenção do autor do Projeto de Lei em tela de estender a oportunidade de renegociação das dívidas a esses setores.

Finalmente, alertamos, por oportuno, que o PL ora em comento parece padecer de vício de iniciativa à luz do art. 165 da Constituição, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que tratem diretamente dos orçamentos anuais, planos regionais de desenvolvimento e políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parecem igualmente problemáticos, à luz do art. 61 do texto constitucional e de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal¹, dispositivos que “autorizam” órgãos do executivo (ou, no caso em tela, bancos de fomento) a assumir compromissos que seriam mais apropriadamente matéria de regulamentação do Executivo.

Esses dispositivos podem e devem ser objeto de apreciação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terão competência – inclusive regimental² – para saneá-los, caso julguem conveniente, na redação de um eventual Substitutivo.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.250, de 2017, **quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

2017-16187

¹ Veja-se, p.ex., Pleno, ADI nº3176, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011.

² Cf. RICD art. 32, X, h e art. 32, IV, a.